

ACÓRDÃO 251/2023

PROCESSO Nº 0038712019-0 ACÓRDÃO Nº 251/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA

LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM **RECURSOS OMITIDOS. PROCEDIMENTO OUE ADOTOU TÉCNICA** IMPROCEDÊNCIA. INADEQUADA. **VENDAS SEM** EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDIMENTO QUE ADOTOU TÉCNICA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Da forma como foram aplicadas as técnicas de fiscalização, não restaram demonstradas as materialidades dos ilícitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000020/2019-36, lavrado em 10 de janeiro de 2019, contra a empresa PLASNOG - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA EIRELI, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2023.



ACÓRDÃO 251/2023

### PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 251/2023

PROCESSO Nº 0038712019-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA

LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ESTABELECIMENTO** INDUSTRIAL. **AQUISIÇÃO** MATÉRIA-PRIMA **RECURSOS** COM **OMITIDOS.** PROCEDIMENTO QUE ADOTOU TÉCNICA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. **PROCEDIMENTO** OUE ADOTOU INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Da forma como foram aplicadas as técnicas de fiscalização, não restaram demonstradas as materialidades dos ilícitos tributários.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000020/2019-36, lavrado em 10 de janeiro de 2019, em desfavor da empresa, PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.126.505-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0565 - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL). >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu matérias-primas com recursos provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: "FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE A COMPOSIÇÃO DOS PRODUTOS DECLARADA PELO CONTRIBUINTE, OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI. FORAM DETECTADAS



ACÓRDÃO 251/2023

DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DETALHADO (EM ANEXO), ELABORADO POR ESTA AUDITORIA, DA RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE ONDE FICAM CLARAMENTE DEMONSTRADAS TODAS AS IRREGULARIDADES.".

0018 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE A COMPOSIÇÃO DOS PRODUTOS DECLARADA PELO CONTRIBUINTE, DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI. FORAM DETECTADAS DIVERSAS **IRREGULARIDADES OUE** DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DETALHADO ANEXO), ELABORADO POR ESTA AUDITORIA, RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE ONDE CLARAMENTE DEMONSTRADAS **TODAS** SALDO FINAL (INVENTÁRIO) IRREGULARIDADES. O CALCULADO FOI MAIOR QUE INVENTÁRIO DECLARADO. INDICANDO VENDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL."

Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor de R\$ 11.471.977,90 (onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) sendo R\$ 5.735.988,95 (cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I, e 160, I c/c/ art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 5.735.988,95 (cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 28 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 363 a 377), por meio da qual afirma, em síntese que:

 a) há nulidade da autuação visto que o procedimento fiscal carece de fundamentação e legitimidade necessária, não sendo possível determinar e compreender os fatos apurados pela fiscalização, situação constatada em nota explicativa que se repete em idêntica



ACÓRDÃO 251/2023

narrativa nas denúncias formuladas, materializando vícios no lançamento fiscal;

- b) há decadência sobre os lançamentos procedidos nos meses anteriores a junho de 2014 na forma do artigo 150, §4° do CTN, visto que a notificação somente ocorreu em maio de 2019;
- c) no mérito, verifica-se a existência de improcedência do auto de infração, visto que a técnica fiscal não decorre de qualquer processo lógico plausível, sendo gerada uma presunção absurda e inteiramente alheia à realidade da produção;
- d) a fiscalização ignorou os estoques iniciais e finais dos materiais que compõem os produtos fabricados, deixando de considerar a utilização de refugos na produção que são gerados a partir das perdas das produções anteriores de fabricação, vindo a presumir fatos com base em fictícia requisição de materiais para suprir a suposta ausência de estoque;
- e) a utilização de refugos de PVC na produção pode ser comprovada, através de realização de diligência para a produção de prova dos fatos narrados;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL INAPROPRIADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL INAPROPRIADO. AÇÃO FISCAL IMPRÓSPERA.

Para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante a escrita fiscal, recomenda-se a técnica de "Rendimento Industrial" ou "Custo de produção". No entanto, não merece amparo, o levantamento realizado através da técnica de aferição denominada "Auditoria da Produção e do Estoque" haja vista não se adequar a um procedimento capaz de auferir à atividade de produção e de venda para estabelecimento industrial para efeito de denunciação na forma realizada.

#### AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após cientificado da decisão proferida pela instância prima o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



ACÓRDÃO 251/2023

#### **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA**, que visa a exigir crédito tributário decorrente das aquisições de matérias-primas com recursos provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, bem como pela falta de emissão de notas fiscais de vendas de produtos tributáveis.

O caso em análise diz respeito ao efeito devolutivo do recurso de ofício, sendo relevante transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático que justificaram a improcedência do lançamento:

Acusação 01: AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/ RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL).

(...)

Analisando detidamente os autos, principalmente as planilhas denominadas de "Auditoria da Produção e do Estoque" e dos dados constantes na mídia digital CDROM anexados pelo autuante (fls. 7 a 361), em confronto com os argumentos e provas apresentadas pela defesa, detectei equívocos acerca da técnica aplicada frente à atividade industrial e sua devida repercussão tributária pela boa técnica recomendada.

Não obstante, ao zelo e dedicação do ilustre fiscal autuante frente ao seu laboro, temos que, após minuciosa análise das peças dos autos, máxime a tese acusatória descrita pelo autor do feito em conjunto com os demonstrativos elaborados e sob o qual recaiu a acusação fiscal, vislumbra uma verdadeira dissensão capaz de acarretar a improcedência de todo o crédito tributário.

Em verdade, sempre é prudente lembrar que a legislação do ICMS dispõe que os contribuintes desse imposto devem registrar, nos Livros próprios, todas as operações e/ou prestações que realizarem. São exemplos desses Livros: i) o Livro Registro de Entradas (LRE); ii) o Livro Registro de Saídas (LRS); iii) o Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS); v) o Livro Registro de Inventário (LRI); vi) o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE), entre outros, presentes na esparsa legislação tributária.

Apesar dessa gama enorme de Livros fiscais (obrigações acessórias), o que nos interessa para fins de compreensão dos autos é o LRCPE. Esse Livro, que faz parte da Escrituração Fiscal Digital (EFD) encontra-se alocado no famoso "bloco K" (que vem sendo alvo de sucessivas prorrogações sua entrada em vigor), sendo utilizado apenas por estabelecimentos industriais e destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

No LRCPE deverão ser escriturados os documentos fiscais e os documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias. Portanto, não resta dúvida que as informações contidas no LRCPE contemplam matérias-primas e produtos acabados, assim como, nele são registrados documentos fiscais e não fiscais (de uso interno da empresa).

In casu, tomando por base as operações registradas nos livros fiscais da empresa, notadamente os livros de registro de controle da produção e do estoque e de inventário, o fiscal autuante realizou o procedimento similar a



ACÓRDÃO 251/2023

um "levantamento quantitativo de estoque", fato demonstrado através do arquivo digital em "PDF" constante em mídia (CD ROM) às folha 362, intitulado de Reconstituição da Produção e do Estoque, partindo de requisições declaradas de entradas e saídas na EFD para se chegar à variação de saldos declarados de estoque para os anos de 2014 e 2015.

Embora, haja uma utilização constante de levantamento quantitativo de mercadorias, é de constatar que sua aplicação restringe a certas atividades comerciais, sendo falha sua aplicabilidade em empresas industriais. Pois nestas, as atividades decorrem de um processo fabril, onde ocorre o fenômeno da transformação industrial (mudança das características físicas e/ou químicas) de matérias-primas (MP) em produtos acabados, afora perdas e rendimentos não mensurados.

No caso da acusação presente, urge reconhecer que a denúncia não tem como se manter, porquanto, conforme se vê no levantamento fiscal, elaborado pela fiscalização não foram mensuradas as variáveis relativas à atividade industrial como matérias-primas, produtos intermediários e embalagens empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, mão-deobra empregada, gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção (art. 645 do RICMS/PB), cujas rubricas são necessárias ao exame de auditagem inerente ao Rendimento Industrial ou ao Custo de Produção, únicas técnicas capazes de revelar se houve aquisição de matéria-prima com recursos omitidos em confronto com a movimentação com as receitas declaradas de vendas realizadas.

Assim, vejo como inconsistente é a técnica fiscal aplicada para afirmar que houve aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, uma vez que o procedimento adotado não garante liquidez e certeza de seu resultado quanto à aplicabilidade no segmento industrial, sendo necessária a adoção de um levantamento fiscal mais adequado mediante a utilização de elementos subsidiários para o cálculo da produção industrial.

### Acusação 02: VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL)

Igualmente ao ocorrido quando da análise da acusação 01, sendo que de forma inversa, a fiscalização inverteu a lógica da denúncia fiscal anterior já discorrida quando da análise de seu mérito, vindo a inferir uma "Produção Registrada < Produção Real" onde igualmente se identifica equívocos de auditoria no caso da acusação de vendas sem emissão de notas fiscais, deixando de elaborar procedimento/técnica fiscal capaz de revelá-la através de técnica mais adequada, a qual não consta dos autos.

No caso presente é necessário reconhecer que a denúncia não tem como prosperar, porquanto, conforme se vê no procedimento fiscal elaborado pela fiscalização, não foram consideradas as variáveis relativas à atividade industrial como matérias-primas, produtos intermediários e embalagens empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, mão-de-obra empregada, gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção (art. 645 do RICMS/PB), além de perdas e outras aproveitamento de materiais a exemplo de refugos de PVC, cujas rubricas são necessárias ao exame de auditagem inerente ao Rendimento Industrial, única técnica capaz de revelar se houve vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real).

Portanto, mais uma vez, entendo que a ação fiscal não tem como se manter, dada a iliquidez e incerteza do crédito tributário, diante da precariedade na técnica aplicada.



ACÓRDÃO 251/2023

Pois bem, em relação à acusação 0565, para fins de apuração do crédito tributário devido, o auditor efetuou a reconstituição do Livro de Controle da Produção e do Estoque, levantando divergências com os valores declarados pelo contribuinte na EFD, tendo autuado a empresa com base nos artigos 158, I; 160,I, c/c art. 646, do RICMS/PB.

Entretanto, o levantamento fiscal, à semelhança de um levantamento quantitativo, tomou como base os estoques inicial e final de cada produto e matéria prima, computando-se as entradas e saídas realizadas, mas deixando de considerar o cálculo do rendimento industrial, acarretando imprecisão nos resultados levantados por não levar em conta a real composição de cada produto e as perdas ocorridas durante o processo industrial.

Neste sentido, a técnica utilizada pela fiscalização não parece adequada para a apuração de irregularidades nas empresas industriais, por não observar todas as variáveis que compõem o custo de produção, nos termos propostos no art. 645 do RICMS/PB<sup>1</sup>.

Por sua vez, em relação à acusação 0018, convém destacar que a decisão singular está aderente ao posicionamento adotado por esta casa revisora, no sentido de que a técnica é falha em relação às empresas industriais, uma vez que em suas atividades ocorre um processo fabril, onde acontece a transformação (mudança das características físicas e/ou químicas) de matérias-primas em produtos acabados.

#### Convém transcrever as seguintes decisões:

PROCESSO N° 151.767.2018-3 ACÓRDÃO N°.530/2020 TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE

PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Repartição Preparadora : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: SÉRGIO RICARDO A NASCIMENTO.

Relatora: CONSª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS -VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

<sup>§ 1</sup>º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

<sup>§ 2</sup>º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.



ACÓRDÃO 251/2023

RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

PROCESSO Nº 1926022019-0 ACÓRDÃO Nº 0651/2021 TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE

PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

DA SEFAZ SANTA RITA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL INADEQUADA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Diante da comprovação de que a empresa opera com atividade industrial, reputa-se ilegítimo o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas tributáveis.

PROCESSO N° 1838682017-9

ACÓRDÃO Nº 0144/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

RECORRIDA: MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, que desconstituíram o crédito tributário lançado na inicial.
- A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

Considerando que o substrato material das acusações repousa em espécie de levantamento quantitativo cujo procedimento, da forma como foi apurado, não se mostra seguro para sustentar as acusações, deve ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.



ACÓRDÃO 251/2023

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.0000020/2019-36, lavrado em 10 de janeiro de 2019, contra a empresa PLASNOG - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA EIRELI, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de junho de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator